

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de novembro de 2018 - Nº 2089 - Divulgado em 26/11/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Averbação de Tempo de Serviço	
2. Atos Administrativos	
Resultado de Licitação	
3. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	3
Errata	10
4. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	10
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Errata	
Comunicações	16
5. Atos da 2ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Intimação para Defesa	18
Prorrogação de Prazo para Defesa	18
Extrato de Decisão	18
Errata	23
Comunicações	24
6. Alertas	24
7. Atos dos Jurisdicionados	27
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	27
Errata	31

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 10309/18 -

Revogando a averbando 365 dias de tempo de contribuição do servidor Carlos Augusto Zamboni Lins, matrícula nº 370.624-9, prestados ao:

Órgão/Empresa	Período	Quant. (em dias)
Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica	01/08/1986 a 31/07/1987	365
Total		365

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 009/2018 - PROCESSO TC nº. 15793/18. Tipo: menor preço por item, para SRP, Lei 10.520/02, cujo objeto é a aquisição de Café e Açúcar, te conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR UNITÁRIO R\$
01	Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de, no mínimo, 06 (seis) meses na data da entrega do produto, Marca Estrela.	RIDE COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	2,24
02	Café torrado e moído grão superior. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de, no mínimo, 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Marca de Ref. São Braz similar ou superior.	FRACASSADO	

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 26 de novembro de 2018. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2201 - 12/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 07149/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: Edvaldo Leite de Caldas, Ex-Gestor(a).





Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 03268/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da

Costa, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04204/16

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2015 Intimados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a).

intimados. Bertrario de Araujo Asiora, Gestor(a)

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04439/16</u>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da

Costa, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04902/17</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Everaldo dos Santos, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira

Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 05762/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: <u>04465/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros

Villar, Advogado(a). **Prazo:** 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório inaugural.

Processo: 05013/17

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Euller de Assis Chaves, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório

técnico de fls. 268/279.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00830/18 **Sessão:** 2198 - 21/11/2018 **Processo:** 02833/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Josildo de Oliveira Lima, Gestor(a); Severino da Silva,

Contador(a); Sharmilla Elpídio de Siqueira, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.833/12, que trata da Prestação Anual de Contas -Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 235/2013, e, CONSIDERANDO que o gestor não apresentou quaisquer argumentos/provas relativos ao cumprimento das determinações desta Corte, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR não cumprido, em sua totalidade, o ACÓRDÃO APL TC Nº 235/2013; 2) DESCONSTITUIR os termos do Acórdão APL TC nº 485/17; 3) IMPUTAR ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, DÉBITO no valor de R\$ 9.601,33 (199,86 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual Presente o representante do Ministério Público Especial Publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018

Processo: <u>03093/12</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Aderaldo de Lima Machado, Ex-Gestor(a); Hênio do Nascimento Melo, Contador(a); Robérgia Farias Araújo da Nóbrega, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.093/12, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, exercício financeiro de 2011, responsabilidade do então Presidente, Sr. Aderaldo de Lima Machado, RESOLVE: 1) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos por perda do objeto, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL TC nº 191/2013, alterados parcialmente pelo Acórdão APL TC nº 854/2013, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC -Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa 21 de novembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00240/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018 **Processo**: <u>05662/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Salmo Edgley Vicente Valdevino, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Tarcio Mamede Mariz, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05662/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Constitucional do Município de PIANCÓ, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018





Ato: Acórdão APL-TC 00779/18 **Sessão:** 2194 - 24/10/2018

Processo: <u>05662/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Salmo Edgley Vicente Valdevino, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Tarcio Mamede Mariz, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05662/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PIANCÓ, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data. ACORDAM, à unanimidade, em. 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,82 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, regularize os salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que recebem vencimentos acima do teto constitucional. 4) Recomendar à Administração Municipal de Piancó a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto à necessidade de realização de concurso público para o cargo de médico e recomposição da dívida municipal aos limites razoáveis, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00274/18

Sessão: 2198 - 21/11/2018 Processo: 06198/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Ericka Bezerra do Nascimento, Assessor Técnico; Rayfran Andrey Remigio de Sa, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.198/18, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2017, do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00829/18 **Sessão:** 2198 - 21/11/2018 **Processo:** 06198/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, Contador(a); Ericka Bezerra do

Nascimento, Assessor Técnico; Rayfran Andrey Remigio de Sa, Assessor Técnico: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.198/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I. da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, e IRREGULARES os gastos com as contratações de bandas musicais, ordenados pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) Aplicar ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 6.000,00 (121,97 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendolhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no Doc. TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria; e) Reiterar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados; f) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2198 - Ordinária - Realizada em 21/11/2018

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para tratamento de saúde) e Marcos Antônio da Costa (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão da ausência do Titular do Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, por se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05730/18 e TC-06187/18 (adiados para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04592/14 e TC-05713/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus





representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC-05677/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06175/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05498/17 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC-05528/18 (adiado para a sessão extraordinária do dia 27/11/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão falecimento do médico otorrinolaringologista Ugo Lemos Guimarães. Dr. Ugo tinha 77 anos e morreu no Hospital da Unimed, no último domingo (18), em decorrência de atropelamento por um quadriciclo, enquanto caminhava em uma calçada em um município do Rio Grande do Norte. Dr. Ugo tinha um histórico invejável, foi uma perda muito grande para a nossa sociedade, para a coletividade, para a Paraíba especialmente. Submetido o Voto de Pesar ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na condição de cliente do Dr. Ugo Lemos Guimarães e de membro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de me associar ao voto de pesar proposto por Vossa Excelência e aprovado pelo Tribunal Pleno." Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Informo que está sendo realizado, hoje e amanhã, no Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, o Segundo Simpósio Paraibano de Tecnologia da Informação e Gestão Pública, cuja solenidade de abertura está ocorrendo agora pela manhã. O evento tem por organizadores o Dataprev, a Polícia Federal, o TRE, o Serpro, a Codata e este Tribunal e contará com a participação de integrantes de 24 instituições públicas; 2- Informo que o TCE/PB aderiu, mais uma vez, à campanha Papai Noel dos Correios. Neste sentido, foi instalado um mural na recepção do Tribunal, contendo as cartinhas com pedidos de crianças de menores condições materiais. A campanha vai até o dia 5 de Dezembro. Contamos com a participação de todos. Com esses nobres gestos constatamos que a felicidade não tem preço, e que é importante apreendermos com o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que podemos ser cada vez melhores e mais solidários; 3- Comunico que a Eleição para escolha da nova mesa diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020, será realizada na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/12/2018; 4- A primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, será realizada no dia 23/01/2019; 5- Até a presente data, nos gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, 30 (trinta) processos pendentes de parecer e nos gabinetes dos Relatores 27 (vinte e sete) processos na reta final de julgamento; 6- Convoco, com base nos arts. 9 e 11 do Regimento Interno do Tribunal, sessão extraordinária do Tribunal Pleno, com anuência dos membros da 2ª Câmara, para o próximo dia 27/11/2018, às 9:00 horas, a fim de apreciação dos processos que vierem a ser adiados da presente sessão." Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, durante o ano de 2018, emitiu 120 (cento e vinte) alertas, destes 92 (noventa e dois) foi referente a acompanhamento de gestão e, dentre eles 32 (trinta e dois) foi de acompanhamento de obras. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2018, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2018 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06046/18- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1-Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do

Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3 000 00 com fundamento no art 56 inciso II da I OTCF-PB, em face das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao . Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em razão da existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 49.011,94; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, pela ocorrência de saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Impute débito à Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, no valor de R\$ 49.011,94, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cubati no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubati, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o seu retorno para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-03628/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas





de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB. Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 6.000,00. correspondente a 122,45 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 122,45 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2015; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou nos seguintes termos: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta, excluindo a determinação de remessa ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Em razão da abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que foi seguido pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Vencida a proposta do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04508/16 -Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de REMIGIO, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão, 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva; 3- Declarar o atendimento parcial as

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000.00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, julgando irregulares as contas de gestão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria, PROCESSO TC-05586/18 -Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara Municipal de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão: 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Aplique ao Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em razão do não recolhimento das contratações excessivas por excepcional interesse público. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-03778/16 -Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2015, decorrente de: não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDÉB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo, 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da





Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Diair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 97.443,76, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria, 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 10- Remeta cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis; 11- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04656/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015: 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-Aplique multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPjTCE em seu parecer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04771/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson

Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 9.856,70, por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05470/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 11.450,55, em razão dos prejuízo provados ao erário, e ainda pela não observância à constituição federal tocante às contratações de pessoal, sonegação de informação ao Tribunal, e, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 5-Assinar à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (pagamento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7- Considerar a denúncia objeto do Processo TC 17395/17 anexada a estes autos parcialmente procedente; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita para afastar do cargo o ocupante do cargo de Secretário da Administração, o Sr. Helder Márcio, genro da prefeita, por evidente ilegalidade de seu ato em razão dos fatos denunciados e apurados pela unidade de instrução, sob pena de responsabilização das despesas, após decurso do prazo aqui estabelecido e outras cominações legais; 9-Recomendar à Administração do Município de Matinhas no sentido de: 9.1. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro; 9.2. Atender às normas constitucionais pertinentes à obrigatoriedade de realização de do concurso público e licitação, prevista no art. 37, inciso II e IX, e inciso XXI da CF/88, respectivamente; 9.3. Realizar novo procedimento licitatório, na hipótese de optar pela terceirização do serviço, porquanto o último certame foi realizado a quatro anos, sem deixar de





levar em conta, estimativa realista de quantidades de digitalizações, baseado nos históricos de quantidade de documentos digitalizados e com rigorosa pesquisa de preços, de modo a garantir uma prestação de serviço com preço compatível com praticado no mercado, sob pena de glosa de despesas futuras; 9.4. Não reincidir na falha tocante a não observância aos prazos de entrega de documentação a esta Corte de Contas nos estritos termos da legislação competente e resoluções normativas, de modo a evitar sua reincidência em prestações de contas futuras; 10- Trasladar para o processo de acompanhamento de gestão do Município de Matinhas, exercício de 2018 (TC 00195/18), fragmento do relatório em que restou indicada o não encaminhamento pela prefeita da documentação solicitada pela Auditoria referente à pessoal de modo, a verificar a possibilidade de existência de parentes até o 3º grau da Prefeita e do Vice-Prefeito nomeados para cargos em comissão. (rel. fls. 1137/1140 e fls. 1380), fato que constituiu entrave aos trabalhos da Auditoria e, também, atraiu multa de 2018 (TC 00195/18). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista excessiva contratação por excepcional interesse público, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria. PROCESSO TC-05721/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Goncalves Diniz, relativa ao exercício de 2017, Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, antes de apresentar o seu relatório, informou ao Tribunal Pleno que o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes havia apresentado vasta documentação no gabinete, e que a sua assessoria havia feito uma prévia análise, chegando à conclusão de que aquela documentação sanava uma série de irregularidades. Em seguida, Sua Excelência o Relator suscitou uma Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno autorizasse o recebimento da mencionada documentação, para que fosse anexada aos autos e analisada, no que foi acatada, à unanimidade, pelo Plenário, ficando a apreciação do processo adiada para a Sessão Extraordinária do dia 27/11/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05914/18 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de Santana, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06159/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no

art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba -EMATER/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens "4" e "5" anteriores, 7) Envie recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-06246/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2-Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4-Declare que o Sr. Nobson Pedro de Almeida atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Represente à Secretaria do Tribunal de Contas da União, na Paraíba, acerca da construção da quadra poliesportiva, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04651/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as





ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida registrou a presença, no plenário, da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Considere procedentes as denúncias formuladas nos Processos TC- 16671/15 e TC-15108/17, comunicando os resultados aos respectivos denunciantes; 5- Recomende à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aso ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão providenciando, inclusive, adequar a Lei Municipal nº 316/2013 aos exames termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05031/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Paulo Sérgio de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-9462/PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Vereador Paulo Sérgio de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06625/09 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1723/10, emitido quando do julgamento da análise de execução das obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do presente recurso de revisão e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Alterar o valor do débito imputado ao espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espirito Santo, relativa ao exercício de 2008, de R\$ 318.534,87, para R\$ 170.563,30: sendo R\$ 147.933,00 referente ao excesso de custos verificado na construção de casas populares (Convite nº 029/2007) e R\$ 22.630,30 referente ao excesso de custos verificados na construção de 04 unidades habitacionais (Convite nº 031/2006), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual, 2- Manter, na integra os demais termos do Acórdão AC1-TC-1723/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 05/12/2018, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-06198/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município

de TAVARES, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tavares Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, referente ao exercício de 2017, encaminhandoo à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. 2-Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar irregulares os gastos de contratação de bandas musicais e, regulares com ressalvas, os demais atos de ordenação de despesas de que se trata, como descritas no relatório; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Municipal de Tavares, no valor de R\$ 6.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Tavares. Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no DOC-TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria; 6- Reiterar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03093/12 - Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC- 00191/2013, alterados, parcialmente pelo Acórdão APL-TC-0854/2013, por parte do então Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. Aderaldo de Lima Machado. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos seguintes termos: "Como houve o recolhimento da multa, como verificado pela Corregedoria, opino no sentido de que os autos sejam extintos e remetido ao arquivo". RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos presente autos por perda de objeto, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC-00191/2013, alterados, parcialmente pelo Acórdão APL-TC-0854/2013, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04089/15 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos





Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda. referente ao exercício de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2014; 3-Declare o atendimento parcial às disposições da Lei Responsabilidade Fiscal, por parte do referido ex-gestor municipal; 4-Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000.00. com fulcro no art. 56. inciso II da LOTCE-PB. assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança desde logo recomendada; executiva. 5- Determine desentranhamento do processo relativo à obras e serviços de Engenharia, realizadas no exercício de 2014 (Processo TC-10768/15), para apurar por meio de nova diligência, os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos; 6- Represente à Receita Federal do Brasil, acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência; 7- Recomende à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão, aplicação da maior multa para período, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Os Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que, mesmo antes do trânsito em julgado, logo após a publicação do ato formalizador, providenciar o desentranhamento do Processo TC-10768/15, dos autos do Processo TC-04089/15. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06001/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Viera Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no Plenário, da Contadora do Município de Serra Grande, Sra. Clair Leitão Martins. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes desta decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05444/17 -Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adelson Francisco Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de

recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seia. utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Assine prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Djair Magno Dantas, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Recomende ao atual gestor municipal a adocão de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 8- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira, devido às eivas constatadas; 9- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, de 25% do valor máximo de R\$ 2.701,18, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado, 10- Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Leandro Silva da Costa, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Após a apreciação deste processo, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria se retirar da sessão, em razão de viagem institucional. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou, para completar o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-04208/15 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00357/2017, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04658/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte,





Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Noqueira. Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício de 2015; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015; 3. Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015; 4. Aplicar multa, no montante de R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Determinar à Auditoria que, no caso de não cumprimento das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, verifique o cumprimento do art. 25 da Lei Complementar 141/12 no exercício subsequente; 6. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Saúde, para conhecimento e providências quando às insuficientes aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para os fins do art. 4º do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012; 7- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de: a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, b. Conferir devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000; c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-16837/17 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Morais, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-006/2018, emitida quando da apreciação da Verificação de Inidoneidade conforme determina o item "3" do Acórdão APL-TC-00615/2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Noqueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-02833/12 -Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-235/2013, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, considerando que já houve a imputação ao gestor e, ainda, não tenha sido remetida ao Ministério Público, opino pelo arquivamento e remessa para cobrança. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar não cumprido, em sua totalidade, o Acórdão APL TC Nº 235/2013; 2) Desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 485/17; 3) Imputar ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 9.601,33 (199,86 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres

do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e dos Conselheiros Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:26 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de novembro de 2018, foi distribuído 08 (oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 751 (setecentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandej lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 21/11/2018:

Sessão: 2200 - 05/12/2018 - Tribunal Pleno

Processo: 04874/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Diogo Richelli Rosas, Gestor(a); Clair Leitão Martins,

Contador(a), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2772 - 13/12/2018 - 1ª Câmara

Processo: <u>03941/14</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Eliphas Dias Palitot, Responsável; Clair Leitão Martins,

Contador(a).

Sessão: 2772 - 13/12/2018 - 1ª Câmara

Processo: <u>10797/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Odir Pereira Borges Filho, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>00066/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria do Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: <u>14619/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a).





Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca de prestar esclarecimentos quanto ao Relatório da Auditoria constante no item 2.10, às fls. 550 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>04656/15</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>04415/16</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: 06223/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

10/2010.

Processo: <u>06223/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº

10/2010.

Processo: <u>19568/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator. Conforme o pedido.

Processo: <u>07743/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator. Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02459/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** <u>09412/13</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Halina Helinskia S. Araujo., Responsável; Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável;

Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Eliacir da Silva Lima, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); David da Silva Santos, Advogado(a).

Decisão: Vístos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Eliacir da Silva, matrícula n.º E02180, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02460/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018

Processo: <u>09566/14</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Edson Cruz de Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 112/113. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02461/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018

Processo: <u>15493/14</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão Exercício: 2014

Interessados: Girley Jales Leão, Responsável; Urbano Pereira, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Marielly Ferreira Sarmento Campos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM ao Sr. Urbano Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a)





CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02500/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 03044/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista **Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2087/2017, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de setembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2087/2017 Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02487/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 04240/15

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e

Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Eudomar Pereira da Costa, Responsável; José Etiene

de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, SR. EUDOMAR PEREIRA DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS no exercício financeiro de 2014, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, débito no montante de R\$ 47.189,61 (guarenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 959,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente às contabilizações de despesas previdenciárias sem comprovações, sendo a soma de R\$ 25.327,52 registrada em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a quantia de R\$ 21.862,09 inscrita em benefício do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 959,33 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao

antigo administrador da SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, CPF n.º 139.506.814-34, na importância de R\$ 9.336.06 (nove mil. trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 189,79 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 189,79 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, acerca das ausências de transferências de obrigações patronais e de contribuições retidas dos servidores, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência - RPPS e à competência de 2014, devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS. 8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB sobre a carência de pagamentos de parcelas securitárias do empregador e do empregado devidas, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2014. 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00070/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018

Processo: 00619/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Olivânio Dantas Remigio, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Joagny Augusto Costa Dantas, Advogado(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNĂL DÈ CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.619/16, que trata da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Picuí PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício financeiro de 2014, RESOLVE: 1) Assinar, com base na Resolução Normativa nº 04/2017, prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote providências nentido da regularização junto ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB de todas as obras aqui analisadas e que ainda estejam com pendências naquele Sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02458/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 00619/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Olivânio Dantas Remigio, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Joagny Augusto Costa Dantas, Advogado(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.619/16, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Picuí PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão





realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com Ressalvas, as despesas com as Obras Inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 04/2016, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, a exceção daquelas financiadas com recursos de origem federal, cuja competência para tal análise é do TCU; 2) COMUNICAR ao CREA-PB no tocante à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART (Execução e Fiscalização) relativas às obras analisadas nestes autos, para as providências que entender necessárias; 3) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba no tocante à obra da Construção de uma Academia da Saúde - Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural "Fausto Germano Costa", Bairro Felipe Tiago Gomes, em razão de verba de origem federal utilizada nessa obra; 4) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Picuí no sentido de observar as normas desta Corte de Contas em relação ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba - GEOPB e à obtenção de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para as obras e serviços de engenharia que assim o requeiram. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02462/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 03475/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Danilo Marcio Gouveia Chaves, Interessado(a); José Lucas Valdivino da Silva, Interessado(a); Maria José da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria José da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02470/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** <u>06684/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Joao Francisco Batista de Albuquerque, Gestor(a); Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Marcos Aurelio Bernardo de Lima, Assessor Técnico; Claudia Izabel da Silva Maia, Assessor Técnico; Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.684/17, referente à de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016 - seguida do Contrato nº 61/2016 -, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia-PB, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, MULTA no valor de R\$ 11.737,87 (238,61 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02475/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 08675/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Luzia Gomnes da Silva, Interessado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.675/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra Luzia Gomes da Silva matrícula

Processo TC nº 08.675/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Luzia Gomes da Silva, matrícula 001945, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02463/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 08755/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Maria Helena Batista da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Maria Helena Batista da Silva, matrícula n.º 2179, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Noqueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresente certidão demonstrativa do efetivo exercício das funções do magistério pela Sra. Maria Helena Batista da Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/84. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02464/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 19945/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ana Maria Medeiros da Silva, Interessado(a); José Uilson Alves Filgueira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa,





Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Uilson Alves Filgueira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02465/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 00931/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Marilene Marques dos Santos, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Marilene Marques dos Santos, matrícula n.º 1034, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresente os documentos comprobatórios da implementação dos cálculos dos proventos da inativação da Sra. Marilene Marques dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 50/53. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara

Ato: Acórdão AC1-TC 02466/18 Sessão: 2769 - 22/11/2018 Processo: 00946/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Baveux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria de Fatima Bernardo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Maria de Fátima Bernardo da Silva, matrícula n.º 8375, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresente o comprovante de implementação dos cálculos dos proventos da Sra. Maria de Fátima Bernardo da Silva, a cópia do ato de ingresso da referida servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação), bem como o feito de aposentação devidamente assinado, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 51/55. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02467/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018

Processo: 00985/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Léia da Costa Santos Silva, Interessado(a); José Alberto dos Santos Silva, Interessado(a); Enio Silva Nascimento. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM ao Sr. José Alberto dos Santos Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02468/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 03771/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; Maria Jose de Souza Feliciano, Interessado(a); Jose Antonio Rogério Felizardo, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM ao Sr. José Antônio Rogério Felizardo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Acórdão AC1-TC 02477/18 Sessão: 2769 - 22/11/2018

Processo: <u>03808/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Valeria Carneiro Leal, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.808/18 referente à Aposentadoria Por Invalidez com integrais a Sra. Valéria Carneiro Leal, matrícula 003195, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os





cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02469/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 04257/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Carmelita Luiza dos Santos Costa,

Interessado(a), Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, matrícula n.º 2249, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, além de apresentar os devidos esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do início de contribuição da referida servidora para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, encaminhe os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, consoante exposto no relatório técnico, fls. 54/59. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02471/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 04319/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); João Paulo de Lima,

Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 13.811/17, que trata denúncia oferecida pelo Sr. João Paulo de Lima, membro do Conselho de Acompanhamento e Conrtrole Social do FUNDEB, do município de Pocinhos, relativamente ao pagamento de salários do professores daquele município, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I - Receber a presente denúncia; II – Julgá-la improcedente. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02478/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** <u>04384/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Maria Salete Brasileiro de Albuquerque,

Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.384/18 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a Sra. Maria Salete Brasileiro de Albuquerque, matrícula 00095-7, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00069/18

Sessão: 2769 - 22/11/2018 Processo: <u>05884/18</u>

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de

Queimadas - STTRANS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Salomão Augusto Medeiros Souto, Gestor(a); Antonio

Farias Brito, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.884/18, que trata da Prestação Anual de Contas da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas, exercício financeiro 2017, tendo como gestor o Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, e, Considerando que não houve movimentação re recursos orçamentários e financeiros no exercício em análise, RESOLVEM: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver matéria a ser examinada. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publiquese, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02457/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** <u>05982/18</u>

Jurisdicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

- SMT1

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Costa da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza

Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.982/18, que trata da Prestação Anual de Contas da . SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES TRÂNSITO DE MAMANGUAPE, exercício 2017, tendo como gestor o Sr. José Costa da Silva, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas em apreço; b) APLICAR ao Sr. José Costa da Silva, gestor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape, exercício 2017, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (20,32 UFR), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendolhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC - Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02479/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018

Processo: <u>08459/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Admilson Moura de Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.459/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Admilson Moura de Souto, matrícula 06.901-9, Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL





DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02480/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** <u>09107/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de

Marizópolis

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Gomes da Silva, Gestor(a); Jose Gomes da Silva,

Interessado(a); Maria Iraides de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.235/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria Iraides de Sousa, matrícula 000088, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02489/18 **Sessão:** 2769 - 22/11/2018 **Processo:** 10555/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivonete Nunes Felix, Interessado(a); Antonio Felix de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados é discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.555/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Ivonete Nunes Felix, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 587419, tendo como beneficiário Antonio Felix de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 21/11/2018:

Sessão: 2771 - 06/12/2018 - 1ª Câmara

Processo: <u>14788/17</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena, Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11857/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Pedro Caetano Sobrinho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>11857/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Ivaldo Washington de Lima, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11922/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>11922/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, Gestor(a). **Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 05836/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 05836/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Wilton Alencar Santos de Souza, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 09468/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>07669/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>09237/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de





Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 09237/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11848/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11848/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>14220/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 14222/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>14223/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>14908/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15219/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018 Citados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15219/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15219/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de

Juru

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Citados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 17466/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: João Domiciano Dantas Segundo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 10113/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: Gilberto Muniz Dantas, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10113/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 04568/13

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Alex Antonio Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a); Genaro Freitas Tavares, Ex-Gestor(a); Peron Ribeiro Japiassu, Ex-Gestor(a); Pedro

Freire de Souza Filho, Procurador(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 14859/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria Subcategoria: Inspeção Especial de Obras Exercício: 2013

Intimados: Severino Ferreira da Silva, Gestor(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 04362/14

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a).





Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 04032/15

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 11063/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 12687/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 04815/16

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Melchior

Naelson Batista da Silva, Interessado(a).

Sessão: 2929 - 11/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: 12390/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); José

Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: 09246/12

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09246/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 02237/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do

Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02237/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo

permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 06066/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 06152/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02131/17

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citado: KLEYTON CESAR ALVES DA SILVA VIRIATO. Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02977/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 10650/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Léa Santana Praxedes, Responsável; Eliane de

Lourdes Lacerda da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIANE DE LOURDES LACERDA DA SILVA, matrícula Nº 00977-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02976/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 07404/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Joaquim Mota da

Silva. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOAQUIM MOTA DA SILVA, matrícula Nº 1911, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02978/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 12142/13

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Caiazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009





Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a); Armando Viana Leite. Gestor(a): Maria de Fátima das Neves Braz. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES SILVA matrícula 0001792-2 tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02982/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 08449/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Cristovao Araujo, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08449/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante à fl. 3 do anexo nº 72210/18, Portaria -A-nº 1261, de Reforma POR INVALIDEZ do 3º Sargento PM CRISTOVÃO ARAÚJO, matrícula nº 511.608-2, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02983/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: <u>08667/14</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Batista de Oliveira, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal o ato constante à fl. 88 de Reforma ex-officio do 2º Tenente da PM JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, matrícula nº 501.811-1, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02984/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 08867/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Elizier Bezerra Ferreira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal o ato constante à fl. 52 de Reforma ex-officio do 2º Sargento da PM ELIZIER BEZERRA FERREIRA, matrícula nº 501.077-2, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02985/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: <u>09584/</u>14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Daniel dos Santos Ferreira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal o ato constante à fl. 39 de Reforma ex-officio do 3º Sargento da PM DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 502.415-3, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02956/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 11549/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Pensão Exercício: 2014

Interessados: José Silvano Fernandes da Silva, Gestor(a); Pedro da Silva Neves, Interessado(a); Josefa Fernandes da Costa Silva, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do acórdão AC2 - TC 01721/18: 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,49 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registrese, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02986/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 11021/15

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vicente Paulo da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a)

Decisão: DÉCISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11021/15, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante à fl. 7 do anexo nº 70779/18, Portaria -A-nº 1262, de Reforma ex-officio do Major PM VICENTE PAULO DA SILVA, matrícula nº 505.141-0, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02987/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 11022/15

competente registro.

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose de Sousa Fagundes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11022/15, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante à fl. 3 do anexo nº 72068/18, Portaria -A-nº 1280/16, de Reforma ex-officio do Coronel PM JOSÉ DE SOUSA FAGUNDES, matrícula nº 508.035-5, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o





Ato: Acórdão AC2-TC 02988/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 01004/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Erastotenes Campos Sales Medeiros, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01004/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante à fl. 3 do anexo nº 69587/18, Portaria -A-nº 1251, de Reforma Por Invalidez o Cabo PM ERASTÓTENES CAMPOS SALES MEDEIROS, matrícula nº 516.783-3, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendolhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02957/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 11826/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Concurso Exercício: 2016

Interessados: Givaldo Limeira de Farias, Gestor(a); Luciano da Silva

Santos Assessor Técnico

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em exame, conforme listagem anexa, concedendo-lhes os competentes registros. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02989/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 12251/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lenildo de Souza Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMÁRA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12251/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em 20 de novembro de 2018. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante à fl. 3 do anexo nº 70145/18, Portaria -A-nº 1570, de Reforma Por Invalidez o Cabo PM LENILDO DE SOUZA SANTOS, matrícula nº 517.300-1, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02990/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 15881/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a), João Bosco Silva do Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Bosco Silva do Nascimento, matrícula nº 28.626-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02975/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 16747/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joas de Brito Pereira Filho, Gestor(a); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes, Assessor Técnico; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Emilia de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA EMÍLIA NEIVA DE OLIVEIRA, matrícula Nº 470.730-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02991/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 00798/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Hevandro José Fernandes, Interessado(a); Marcelina Silveira da Silva, Interessado(a);

Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marcelina Silveira da Silva, matrícula nº 32, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02974/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 Processo: 00861/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a), Margarida Maria Barbosa Gonçalves, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora MARGARIDA MARIA BARBOSA GONÇALVES, matrícula Nº 822, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02973/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 01800/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Manoel Alves de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MANOEL ALVES DE MOURA, matrícula Nº 01019 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02972/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 01956/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004





Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Interessado(a); Jandiva Esmeraldina da Silva Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01956/17, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de JANDIVA ESMERALDINA DA SILVA VIEIRA, matrícula F03003 tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02971/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 02869/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Farias Batista, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO FARIAS BATISTA, matrícula Nº 003.269-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02970/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 15292/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Neuma Sueli da Silva Ciriaco, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NEUMA SUELI DA SILVA CIRIACO, matrícula Nº 594, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02992/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 17617/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria das Dores de Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores de Macêdo, matrícula nº 1491, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02992/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 17617/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperanca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria das Dores de Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores de Macêdo, matrícula nº

1491, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02993/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018

Processo: <u>17621/17</u>

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva

Nascimento, Interessado(a); Luiz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Luiz dos Santos, matrícula nº 1431, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02994/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** <u>17626/17</u>

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria das Neves Alves de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Neves Alves de Melo, matrícula nº 1529, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02995/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018

Processo: 18559/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Regina Maria Gomes de Almeida Chaves, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Regina Maria Gomes de Almeida Chaves, matrícula nº 28.370-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02969/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 20765/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosineide Bernardo da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ROSINEIDE BERNARDO DA SILVA, matrícula Nº 096.290-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02968/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 20771/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Esmeraldina Ana de Sousa, Interessado(a);

Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ESMERALDINA ANA DE SOUSA E SILVA, matrícula Nº 093.114-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02953/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 04299/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ilza Emilia da Silva Campos, Interessado(a);

Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ILZA EMILIA DA SILVA CAMPOS, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02979/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 04677/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valter Pereira Gomes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, VALTER PEREIRA GOMES, matrícula Nº 130.550-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02980/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: <u>04690/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Interessado(a); Josefa Videlma Moreira Interessado(a); Roberto Álves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA VIDELMA MOREIRA NÓBREGA, matrícula Nº 149.268-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02954/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 04895/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior, Gestor(a); Auriberta Batista Roque, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto,

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Auriberta Batista Roque, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02981/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018

Processo: 07056/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Sandra Maria Lins Arnaud, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SANDRA MARIA LINS ARNAUD, matrícula Nº 14.398-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02955/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 07699/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes

da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07699/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02958/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 13611/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosana Medeiros da Silva Tavares de Melo, Interessado(a)

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ROSANA MEDEIROS DA SILVA TAVARES DE MELO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02959/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 13612/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Angelita Camelo Vieira, Interessado(a) Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. ANGELITA CAMELO VIEIRA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02960/18 Sessão: 2926 - 20/11/2018 Processo: 13614/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Jesus Chaves, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de





aposentadoria da Sra. MARIA DE JESUS CHAVES, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02961/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 13776/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes

da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - № 13776/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Dispensa de Licitação № 003/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação; 2. DETERMINAR o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato. Publiquese, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02945/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 15788/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2018

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15788/18, tratando de denúncia sobre suposta irregularidade, relativa ao procedimento licitatório Pregão nº. 008/2018, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. julgar improcedente a presente denúncia; 2. comunicar a decisão à empresa denunciante e ao gestor; 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02962/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 17588/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Noel Crisostomo de Oliveira, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02963/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** <u>17589/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Raimunda de Souza Vicente, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. RAIMUNDA DE SOUZA VICENTE, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa. 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02964/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** <u>17647/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Alves do Nascimento, Interessado(a). Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA ALVES DO NASCIMENTO, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02965/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 18040/18

Processo: <u>18040/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cecilio Cassio Guedes Gomes, Interessado(a); Amanda Karla Rocha de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Amanda Karla Rocha de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02966/18 **Sessão:** 2926 - 20/11/2018 **Processo:** 18121/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Benedito Pereira Guedes, Interessado(a); Martha Rejane de Sousa Leite Guedes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Martha Rejane de Sousa Leite Guedes, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João

Pessoa, 20 de novembro de 2018

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 21/11/2018: **Sessão:** 2928 - 04/12/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>04249/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 08/11/2018:

Sessão: 2927 - 27/11/2018 - 2ª Câmara

Processo: <u>12687/15</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); John Johnson Generalius Dantes de Abrantos, Advagado(a)

Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 08/11/2018:

Sessão: 2927 - 27/11/2018 - 2ª Câmara Processo: <u>12390/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a).





Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11846/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 11873/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 01043/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06152/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15350/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Allan Feliphe Bastos de Sousa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: 00081/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande **Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01191/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como; II. Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00085/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01189/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. obter resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. tomar providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00088/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01192/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, II. Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00102/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01178/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do Município, indicadas no Relatório de Auditoria fls. 565/575, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I -Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do Município, sob pena de ferir o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00105/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Sr(a). Girley Jales Leão (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01181/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as)





interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Sr(a). Girley Jales Leão, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00110/18

Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso **Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01182/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00114/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)), Sr(a).

Hevandro José Fernandes (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01183/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho e Sr(a). Hevandro José Fernandes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00114/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01196/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Do descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, conforme Relatório de fls. 1418/1421.

Processo: <u>00115/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos **Interessados:** Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01188/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00171/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01184/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00182/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro Interessados: Sr(a). Athaido Conselvos Dipiz (C

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01179/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do Município, indicadas no Relatório de Auditoria fls. 324/335, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I - Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do Município, sob pena de ferir o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, II - Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00204/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho Interessados: Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01176/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do Município, indicadas no Relatório de Auditoria fls. 563/573, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I – Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de





competência do Município, sob pena de ferir o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00240/18

Subcategoria: Acompanhamento **Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01185/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar,

cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00240/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01195/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Do descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei

Processo: <u>00254/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

nº 12.527, de 2011, conforme Relatório de fls. 1206/1209.

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01177/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, II. Considerar a instituição, previsão, lançamento, cobrança e arrecadação efetiva da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00262/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01193/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando a existência de falhas e impropriedades verificadas quando da análise das atividades tributárias do município, que impõe a adoção de providências que possibilitem: I. Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: <u>00268/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01186/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: 00283/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01187/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, tome providências para instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

Processo: <u>00286/18</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)), Sr(a). Cleiton

de Almeida (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01180/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Geraldo Moura Ramos e Sr(a). Cleiton de Almeida, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no relatório de acompanhamento do RPPS de Soledade (IPSOL) constante às fls. 565/577: 1. Ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS; 2. Tendência à ultrapassagem do percentual limite de 2% para as despesas administrativas; 3. Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser pessoas contratados diretamente com ou sociedades. excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei





específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)"; 4. Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2018, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; 5. Alíquotas sugeridas no cálculo atuarial de 2018, a título de custo suplementar, para os últimos exercícios do plano de amortização de déficit atuarial são inviáveis, seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), seja diante da evidente impossibilidade de seu cumprimento em função da limitação dos recursos financeiros municipais; 6. Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; 7. O RPPS não apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11; 8. A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2018 não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; 9. Redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) dezembro/2017 e junho/2018, destacando-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário;

Processo: 00299/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01190/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos. I. Resultados inefetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, merecendo atenção o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-

Processo: 00342/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos Interessados: Sr(a). Francisco Rinaldo Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01197/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Rinaldo Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal - artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011. Conforme Relatório às fls. 109/111.

Processo: 00467/18

Subcategoria: Acompanhamento Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos Interessados: Sr(a). Avany José de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01194/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Avany José de Sousa, no sentido de que adoté medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Do descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, conforme Relatório de fls. 41/43.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Documento TCE nº: 69580/18 Número da Licitação: 33036/2018 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para Implantação do Parque Ecológico Sanhauá contemplando revitalização e novas construções, inclusive áreas em seu entorno imediato, em João

Pessoa/PB

Data do Certame: 26/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 12.782.566,66

Observações: Edital e anexos disponíveis no Portal da transparência

de João Pessoa/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 74795/18 Número da Licitação: 00049/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS PARA FORNÉCIMENTO DE ADESIVOS CALANDRADO EM IMPRESSÃO DIGITAL DE SINALIZAÇÃO EXTERNA DOS VEÍCULOS E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES

CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA Data do Certame: 05/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 40.625,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: 82058/18 Número da Licitação: 00129/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ATRAVÉS DE INCINERAÇÃO) E DISPOSIÇÃO FINAL DOS

RESÍDUOS DOS SERVIÇÕS DE SAÚDE (SÚS) Data do Certame: 03/12/2018 às 12:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL Sumé

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos

dias úteis, no referido endereço. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: 82104/18 Número da Licitação: 00050/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁRVORES TIPO QUARESMEIRAS ROXA DESTINADO AOS CANTEIROS DA AVENIDA SENADOR RUI

CARNEIRO EM MAMANGUAPE Data do Certame: 05/12/2018 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 84353/18 Número da Licitação: 10133/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GERADORES TRIFÁSICOS

A DIESEL PARA ATENDER A REDE DE FRIOS E O SAMU.





Data do Certame: 05/12/2018 às 09:30 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: 84354/18 Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Leilão Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADOS ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO, SE TORNANDO ONEROSOS AOS SOFRES PÚBLICOS, COM AS SUAS PERMANÊNCIAS.

Data do Certame: 07/12/2018 às 09:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO

BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 135.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: 84359/18 Número da Licitação: 00036/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição 01 (Um) veículo do tipo Van com capacidade Mínima de 11 (onze) pessoas sendo 01 (um) cadeirantes + 09 (nove) passageiros sentados + 01 (um) motorista, destinado aos trabalhos da

secretaria de Saúde deste Município Data do Certame: 04/12/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: 84361/18 Número da Licitação: 00037/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de transporte de água potável, através de carro pipa, visando socorro e assistência as vítimas da seca no

Município de Itatuba

Data do Certame: 04/12/2018 às 13:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: 84365/18 Número da Licitação: 00130/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ROÇO DE VEGETAÇÃO NAS MARGENS DAS ESTRADAS

MUNICIPAIS

Data do Certame: 03/12/2018 às 08:30 Local do Certame: Sala de reuniões da CPL Sumé

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: 84373/18 Número da Licitação: 00037/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para, futura, eventual e parcelada aquisição de Material de Construção, para atender as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme

Termo de Referência

Data do Certame: 04/12/2018 às 10:30

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE

CAMALAÚ-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Documento TCE nº: 84401/18 Número da Licitação: 00020/2018 **Modalidade:** Pregão Presencial **Tipo:** Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, SONORIZAÇÃO, GRIDE PARA PALCO GERADORES DE ENERGIA DE 180 KVA E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA AS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA - PB. QUE SE

REALIZARÁ DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2018. Data do Certame: 04/12/2018 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE

PRINCESA-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 84414/18 Número da Licitação: 00025/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada, em conformidade com as condições e especificações constantes no Termo de Referência,

Anexo I, desde Edital.

Data do Certame: 11/12/2018 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PMC

Valor Estimado: R\$ 457.703,35

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Documento TCE nº: 84415/18 Número da Licitação: 04085/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Servico: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO -GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE

DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES. Data do Certame: 12/12/2018 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Documento TCE nº: 84421/18 Número da Licitação: 20205/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – ISS JUNTO AS INSTIUTIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, PARA A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 06/12/2018 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: 84451/18 Número da Licitação: 00040/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto desta licitação: E seleção de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para prestação, em caráter de exclusividade, dos seguintes serviços: a) Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerado pelo MUNICÍPIO, que hoje representam 470. b) Concessão de crédito consignado em folha de pagamento dos servidores Estatutários deste município. c) Isenção de taxa de individualização da folha, Posto de Serviço Avançado com Atendimento Gerencial para o Município. Conforme especificações constantes no termo de referência.

Data do Certame: 06/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de

Valor Estimado: R\$ 108.570,00

Observações: REPUBLICAR FALTOU OS ANEXOS DO EDITAL

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina

Documento TCE nº: 84452/18 Número da Licitação: 20803/2018 Modalidade: Concorrência Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM





PARALELEPÍPEDOS E EM BLOCOS INTERTRAVADOS NOS BAIRROS BODOCONGÓ, CATINGUEIRA, CATOLE, CONJUNTO JOÃO AGRIPINO, CONJUNTO MARIZ, ITARARÉ, JARDIM BORBOREMA, JARDIM PAULISTANO, MALVINAS, NOVO CRUZEIRO, PRESIDENTE MÉDICE, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, CONJUNTO SONHO MEU, E TRÊS IRMÃS, NO MUNICÍPIO DE

CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 18.153.410,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Documento TCE no: 84453/1 Número da Licitação: 00049/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (duas) motocicletas 0km, destinadas atender

as necessidades das secretarias deste Município Data do Certame: 05/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Documento TCE nº: 844 Número da Licitação: 00001/2018 Modalidade: Tomada de Preco Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço remanescente de obra na construção da UBS -Unidade Básica de Saúde tipo I, no sitio Camano zona rural do

Município de São Bentinho - PB. Data do Certame: 12/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda,

Centro

Valor Estimado: R\$ 94.662,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: 84468/18 Número da Licitação: 00034/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS DESTINADOS AS

NECESSIDADES DESTA PREFEITURA Data do Certame: 06/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: 84469/18 Número da Licitação: 00005/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Implantação de

Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), consubstanciada na

Construção de 45 Conjuntos Sanitários Data do Certame: 10/12/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 502.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: 84470/18 Número da Licitação: 00004/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município

Data do Certame: 10/12/2018 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 221.401,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: 84478/18 Número da Licitação: 00006/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra civil pública de reforma e ampliação do posto de saúde

do município de Juarez Távora.

Data do Certame: 14/12/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Valor Estimado: R\$ 194.011,61

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: 84488/18 Número da Licitação: 00008/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 11/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 663.136,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84498/18 Número da Licitação: 00038/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública

do Município de São Mamede - PB Data do Certame: 06/12/2018 às 08:00 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84500/18 Número da Licitação: 00039/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Pneus

e Câmaras destinados à frota de veículos e patrulha

mecanizada/máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de São

Mamede – PB

Data do Certame: 06/12/2018 às 09:15 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84501/18 Número da Licitação: 00040/2018 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Material de Consumo e de Expediente para todas as Secretarias

Municipais da Prefeitura de São Mamede - PB Data do Certame: 06/12/2018 às 10:30 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 84505/18 Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de um veículo 0km tipo passeio, destinado a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer deste Município

Data do Certame: 06/12/2018 às 10:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84506/18 Número da Licitação: 00041/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de materiais e insumos odontológicos, destinados ao PSF/ESF/ SUS Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB

Data do Certame: 06/12/2018 às 14:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84509/18

Número da Licitação: 00042/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de insumos médicos e hospitalar, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da

Prefeitura Municipal de São Mamede – PB **Data do Certame:** 07/12/2018 às 08:00 **Local do Certame:** prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 84511/18 Número da Licitação: 00043/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Material de Limpeza, para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB

Data do Certame: 07/12/2018 às 09:45 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: 84514/18 Número da Licitação: 00065/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Objeto da presente licitação é o registro de preço para a aquisição de um veículos de transporte sanitário. com acessibilidade para 1 cadeira, atendendo a proposta numero 2511301712281959176

Data do Certame: 07/12/2018 às 10:30

Local do Certame: prédio prefeitura prefeitura municipal de Piancó

Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: 84515/18 Número da Licitação: 00003/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria técnica contábil, junto a Secretaria Municipal de Finanças, conforme as condições e especificações técnicas constantes neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 14/12/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, N.º 15, Centro, Baraúna PB

Valor Estimado: R\$ 74.400,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: 84520/18 Número da Licitação: 00002/2018 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria técnica contábil, junto a Câmara Municipal de Baraúna, conforme as condições e especificações técnicas constantes neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 14/12/2018 às 10:30

Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, N.º 15, Centro, Baraúna PB

Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: 84524/18 Número da Licitação: 00014/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CERIMONIAL/ EVENTOS - PARA ORGANIZAR SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU 2018.1 E 2018.2 DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME ESPECIFICAÇÃO

NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data do Certame: 06/12/2018 às 09:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 152.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: 84532/18

Número da Licitação: 00045/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo do Compra eu Serviço: Outre

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO
SPLIT COM CAPACIDADE DE 9.000 BTU/H PARA ATENDER A
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.

Data do Certame: 06/12/2018 às 09:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: 84544/18

Número da Licitação: 00009/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Servicos de engenharia

Objeto: Contratação dos serviços para reforma da UBS Janete Fonseca Carneiro no distrito de Tataíra e UBS no município de Desterro-PB. Conforme projeto básico e edital em anexo.

Data do Certame: 11/12/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Valor Estimado: R\$ 77.760,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: 84556/18 Número da Licitação: 00060/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS, CATA-

VENTOS E LIMPEZA DE POÇOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 07/12/2018 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 86.912,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 84583/18

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tino: Obras a Servicos de engenharia

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA UBS CENTRO DE SAÚDE GOV.

CLOVIS BEZERRA CAVALCANTE E UBS DO BAIXIO -

RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 10/12/2018 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB

Valor Estimado: R\$ 98.177,49

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: <u>84601/18</u>
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO

SABUGÍ – PB.

Data do Certame: 07/12/2018 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA

PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 2.000.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: 84607/18
Número da Licitação: 00051/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material permanente destinado às atividades pedagógicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS,





do município de Santa Luzia-PB, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 07/12/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 65.610,11

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs,

Tel.:(83) 3461-2299.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/04/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de

Campina Grande

Documento TCE nº: 23065/17

Número da Licitação: 01003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de Apoio Administrativo, a serem executados nas dependências do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo PROCON em Campina Grande-PB, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2018:

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa Documento TCE nº: 66079/18 Número da Licitação: 00032/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da licitação presente é contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/10/2018:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 77362/18 Número da Licitação: 00149/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para a contratação de serviços de empresa especializada em Tecnologia da Informação para o fornecimento e prestação de serviços correlacionados para implantação, suporte técnico, sustentação e manutenção de solução para gestão do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: 81374/18 Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBÍLIA, INFORMATICA É ELETRODOMÉSTICO DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: 82274/18 Número da Licitação: 00031/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PARA PAR DESTINADOS A REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO

DE IBIARA - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 82644/18 Número da Licitação: 00055/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

ITAPORANGA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: 82767/18 Número da Licitação: 00035/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais de expediente e didático, destinados a manutenção de

diversas secretarias do município de São Bentinho/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2018: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: 82780/18

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição parcelada de materiais elétricos, destinados a manutenção das atividades do

município de São Bentinho - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/11/2018: Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baia da Traição

Documento TCE nº: 82863/18 Número da Licitação: 00048/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de caderno tipo: universitário para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/11/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 83868/18 Número da Licitação: 00056/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JUNTO A SECRÉTARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA